



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.157 - PE (2015/0116708-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : N D T TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - PE015160

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.157 - PE (2015/0116708-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra decisão (fls. 1.191/1.193 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.196/1.229), a agravante sustenta, em síntese, que:

(i) não se trata de caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ;

(ii) houve negativa de prestação jurisdicional *"quanto à evidente confusão patrimonial, haja vista que os administradores da empresa recorrida criaram nova empresa, no intuito fraudulento de esquivar-se do pagamento de débitos, em violação à disposição expressa aos Arts. 50 e 1.146, ambos do CCB"* (fl. 1.210).

(iii) também aduz omissão *"ante à inobservância da jurisprudência pacífica, sobretudo quando as tentativas infrutíferas de penhora respaldam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, em violação ao Art. 655 do CPC"* (fl. 1.210).

(iv) as tentativas infrutíferas de satisfação do crédito geram presunção de fraude aos credores, o que enseja a necessidade de imediata desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.157 - PE (2015/0116708-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida.

Conforme acentuado na decisão agravada, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Compulsando minuciosamente estes autos, vejo que as alegações da agravante se prendem em demonstrar que a Nordeste Distribuição e Transporte Ltda. - EPP, por estar funcionando no mesmo endereço, possuindo o mesmo administrador e filiais nos mesmos endereços, além de possuir o mesmo corpo de funcionários, é a mesma Empresa executada, porém com razões sociais diferentes.

Não dá para fugir ao entendimento de que as alegações acima são simples indícios, e como tal, não dão para fortalecer o convencimento deste Relator de que existe, de fato, uma confusão patrimonial, até porque, as razões sociais são diversas com sócios diversos.

Portanto, nada induz à conclusão de que as empresas aqui relacionadas formam um mesmo grupo econômico, com comunicações de bens ou mesmo com sua constituição efetivada com sócios parentes (filhos, cônjuges etc) vindo a atender um dos requisitos primordiais da confusão patrimonial capaz também de permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade solidária quanto à execução" (e-STJ fl. 1.028).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 519.091/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

3. A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.259.224/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116708-0

AgRg no
AREsp 713.157 / PE

Números Origem: 00038156920148170000 00606748820038170001 03329046 332904600

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : N D T TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - PE015160

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : N D T TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - PE015160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.